



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. C.
C	De 28/07/1994
C	Rubrica

224

Processo nº 10680.000731/92-99

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.851

Recurso nº: 91.874

Recorrente: FERNANDO REIS JUNQUEIRA FERRAZ

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

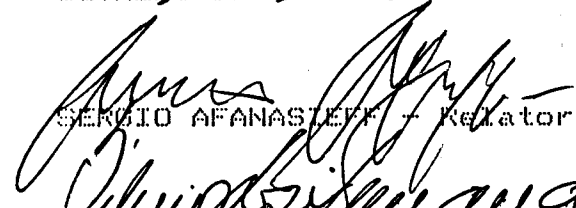
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - Instauração da fase litigiosa - Não se instaura o litígio quando a impugnação é apresentada a destempo (art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Recurso de que não se conhece.

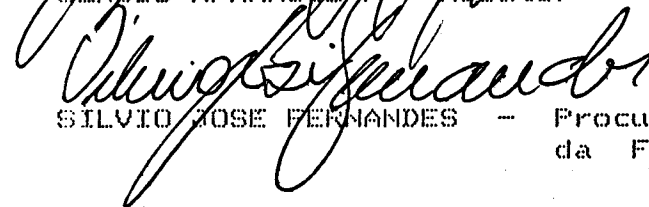
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO REIS JUNQUEIRA FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILWESKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/OPR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000731/92-99
Recurso Nº: 91.874
Acórdão Nº: 203-00.851
Recorrente: FERNANDO REIS JUNQUEIRA FERRAZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou, em 03.02.92, o ITR/91, vencido em 25.11.91, sem ter pago o imposto relativo ao exercício de 1990, vencido em 30.11.90, alegando que assim procedeu por não ter recebido a notificação para o pagamento do imposto de 1989, cuja reemissão solicitara em 23.11.90, conforme cópia de protocolo de fls. 04.

A decisão a quo considerou procedente o lançamento, sendo assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
REDUÇÃO DO IMPOSTO

A existência de débitos anteriores impede a concessão ao contribuinte do benefício da redução prevista no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79."

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado no qual alega:

"No presente caso, não há débitos anteriores, pois, uma vez que a guia referente ao exercício de 1989 não foi colocada à disposição do contribuinte, não podia ele, sem o documento hábil, liquidar aquele exercício.

Em vão tentei efetuar o pagamento do I.T.R./89, prova disto o protocolo do requerimento para emissão da guia relativa aquele exercício, anexada às fls..

Acentue-se, ainda, que tal requerimento foi apresentado em 23/11/90, isto é, 07 dias antes do vencimento do prazo para pagamento do I.T.R. daquele exercício.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000731/92-99

Acórdão nº 203-00.851

Portanto, claro está que a se constatar qualquer irregularidade, a mesma não se vincula a omissão do contribuinte, que se dirigiu, na época certa, à via adequada para sanar o problema."

Ao final, pede que a decisão a quo seja revista e sejam reemitidos novos CGPs para a quitação do ITRs/90 e 91.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000731/92-99
Acórdão nº 203-00.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A data de vencimento da notificação do ITR/91 era 25 de novembro de 1991. A impugnação ao lançamento do ITR/91 foi apresentada em 03 de fevereiro de 1992, decorridos mais de trinta dias do lançamento.

Foi desatendido o prazo estipulado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do processo.

Não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF